



TC 000.125/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Rosário/MA

Responsáveis:

- Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, gestão 2005-2008 - peça 5, p. 1)

- Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, gestão 2009-2012, peça 5, p. 2

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS, em desfavor do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito do município de Rosário/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008. Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, repassou recursos ao município de Rosário/MA, no exercício de 2008, no montante de R\$ 296.340,80, de conformidade com as Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 22, elencadas no subitem 4.

1.1 Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004.

1.2 A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pela Portarias MDS 459, de 9/9/2005 e 96, de 26/3/2009, para a execução de 2008, que dispõem sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas.

1.3 Importante citar que os arts. 8º e 9º da Portaria MDS 459/2005, vigente a época, estabelece que:

Art. 8º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, no SUAS Web, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, de acordo com o Anexo II desta Portaria.

Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

Parágrafo Único. Durante o período de preenchimento e aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira os repasses não serão suspensos.

HISTÓRICO

2. A Nota Técnica 7807, de 26/8/2014 - peça 1, p. 56-60, informa a respeito do repasse de recursos da ordem de R\$ 296.340,80, de conformidade com as Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 22, ressaltando que a prestação de contas dos recursos repassados ao Município não foi efetuada, considerando o não recebimento do Demonstrativo Sintético, tendo em vista a ausência da devida autenticação eletrônico de entrega. Fazendo-se necessária a notificação do então gestor e do Conselho Municipal de Assistência Social, para que apresentem a documentação exigida, ou devolvam aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social os recursos devidamente corrigidos.

2.1 Tendo em vista o não recebimento dos demonstrativos, a Prefeitura Municipal de Rosário/MA e o Conselho Municipal de Assistência Social foram notificados mediante os Ofícios 6417 e 6418, ambos datados de 28/9/2009 - peça 1, p. 44-46 e 50-52, com a ciência apostas na peça 1, p. 48 e 54, respectivamente, para apresentarem a seguinte documentação - peça 1, p. 39:

- a) **Relatório de Cumprimento do objeto referendado pelo Conselho Municipal Assistência Social**, que deverá ser detalhado e conter informações sobre: execução do objeto e cumprimento dos objetivos propostos; meta alcançada; população beneficiada; avaliação da qualidade dos serviços prestados; montante dos recursos aplicados; descrição do alcance social e; demais informações confrontando o objeto proposto com o objeto executado, detalhando as atividades.
- b) **Preenchimento de Planilha**, semelhante, ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente, assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

2.1.1 Em vista da impossibilidade de devolução dos recursos repassados, a Prefeitura de Rosário/MA, de conformidade com o Ofício 68/2009, de 10/6/2009 - peça 1, p. 42, informou ter impetrado Ação Civil de Improbidade Administrativa, bem como Representação Criminal, efetivada pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, gestor no período 2009-2012, contra o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, tendo por objetivo "(...) justificar a ausência da documentação (...)", conforme se depreende da peça 1, p. 28-40.

2.1.2 Considerando tal fato, os técnicos da Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social, na referida Nota Técnica, solicitam que o ex-gestor seja notificado no sentido de encaminhar a seguinte documentação, tendo por objetivo sanar as pendências detectadas:

- a) Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto a Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2008 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;
- b) Preenchimento de Planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) Certidão devidamente atualizada da Representação Criminal, para comprovação da continuidade do procedimento junto ao Ministério Público Federal.

2.1.3 Consideram, ainda, necessária a notificação:

(...) ao gestor atual, aos antecessores e ao Conselho Municipal de Rosário/MA, no sentido de apresentar toda a documentação de prestação de contas referente ao exercício de 2008: planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético, Ata da Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, ou Certidão devidamente atualizada da Representação Criminal para comprovação da continuidade do procedimento junto ao Ministério Público Federal, ou ainda, na impossibilidade de atendimento a devolução dos recursos, devidamente atualizados (...).

2.2 A Nota Técnica 501/2015, de 25/3/2015 - peça 1, p. 4-8, que tem como objetivo complementar a Nota Técnica 7807/2014, supra, esclarece que, tendo em vista a não anuência aos

ofícios notificatórios expedidos, bem como a ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o município de Rosário/MA foi comunicado da adoção de medidas visando a instauração da competente Tomada de Contas Especial, conforme os ofícios notificatórios que cita.

2.2.1 Esclarece, também, que o ex-gestor, devido ao endereço incerto e não sabido, foi notificado mediante o Edital 417/2014, publicado no DOU de 6/11/2014, como se verifica da planilha a seguir, que demonstra a oportunização da ampla defesa e do contraditório aos envolvidos na gestão dos recursos repassados ao município de Rosário/MA - peça 1, p. 6 e 188-198.

Ofícios		Destinatários		Resumo	Localização	Ciência
Números	Datas	Nome	Cargo			
6417	28/9/2009	Conselho Municipal de Assistência Social	CMAS	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como informou que compete ao Conselho verificar se os serviços foram executados de acordo com as normas reguladoras e se os recursos foram aplicados na finalidade a que se destinavam.	Peça 1, p. 44-46	Peça 1, p. 48
6418	28/9/2009	Marconi Bimba Carvalho de Aquino	Ex-prefeito, gestão 2009-2012	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, solicitando providências no sentido de enviar os documentos necessários, ou na impossibilidade, proceder com a devolução dos recursos recebidos atualizados, bem como informar acerca da legislação vigente.	Peça 1, p. 50-52	Peça 1, p. 54
4418	28/8/2014	Ivaldo Antônio Cavalcante	Ex-prefeito, gestão 2005-2008	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, solicitando providências no sentido de enviar os documentos necessários, ou na impossibilidade, proceder com a devolução dos recursos recebidos atualizados, bem como informar acerca da legislação vigente.	Peça 1, p. 62-64	Peça 1, p. 124
4419	28/8/2014	Marconi Bimba Carvalho de Aquino	Ex-prefeito, gestão 2009-2012	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, solicitando providências no sentido de enviar os documentos necessários, ou na impossibilidade, proceder com a devolução dos recursos recebidos atualizados, bem como informar acerca da legislação vigente.	Peça 1, p. 126-128	-
4420	28/8/2014	Irlahi Linhares Moraes	Prefeita municipal, gestão 2013-2016	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, solicitando providências no sentido de enviar os documentos necessários, ou na impossibilidade, proceder com a devolução dos recursos recebidos atualizados, bem como informar acerca da legislação vigente.	Peça 1, p. 130-134	Peça 1, p. 136
4421	28/8/2014	Conselho Municipal de Assistência Social	CMAS	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência	Peça 1, p. 138-140	Peça 1, p. 142

				Social, bem como informou que compete ao Conselho verificar se os serviços foram executados de acordo com as normas reguladoras e se os recursos foram aplicados na finalidade a que se destinavam.		
Edital 417	6/11/2014	Marconi Bimba Carvalho de Aquino	Ex-prefeito, gestão 2009-2012	Retirar e atender à notificação referente às pendências na prestação de contas, contidas no ofício 4.419, de 28/08/2014.	Peça 1, p. 144	DOU 215, de 6/9/214

2.2.2 Informa, ainda, que o gestor que esteve à frente da administração do município de Rosário/MA era o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, gestão 2005-2008 - peça 1, p. 8.

2.2.3 Em vista de tal fato, os técnicos da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social sugerem o encaminhamento dos autos, referentes ao exercício de 2008, para a instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos para execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, tendo como responsável o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante.

2.3 O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 65/2015, de 6/7/2015 - peça 1, p. 188-198, de acordo com os pareceres acostados aos autos, considera que ficou demonstrada a responsabilidade do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2005-2008, tendo em vista que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos pelo município, e, diante das pendências detectadas não tomou nenhuma providência para que os mesmos fossem aplicados de conformidade com a legislação pertinente, devendo devolver aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o montante de R\$ 296.340,80, devidamente corrigido.

2.3.1 Aduz que a razão motivadora da instauração da Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Rosário/MA, no exercício de 2008, no valor de R\$ 296.340,80, de conformidade com o “(...) previsto na Portaria MDS 96, de 26 de março de 2009, bem como fundamento análogo ao Inciso I do artigo 82 da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011”.

2.3.2 Esclarece, ainda, que, relativamente às notificações expedidas aos responsáveis, com o intuito de se manifestarem a respeito das pendências detectadas, observou-se o seguinte:

O senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Ex-prefeito Municipal de Rosário/MA (Gestão 2009/2012), encaminhou por meio do Ofício nº 68/2009, de 10/06/2009 (fl. 21) [peça 1, p. 42], cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (fls. 14 a 19) [peça 1, p. 28-38], em desfavor do senhor Ivaldo Antônio Cavalcante Ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (Gestão 2005/2008).

O senhor Ivaldo Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (Gestão 2005/2008), recebeu o Ofício nº 4.418 - CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/08/2014 (fl. 31 e 32) [peça 1, p. 62-64], conforme Aviso de Recebimento (fl. 62) [peça 1, p. 124], e, no entanto, não se manifestou sobre o seu conteúdo.

2.3.3 Como se verifica do Relatório do Tomador de Contas foram expedidas notificações a todos os responsáveis, tendo por objetivo proporcionar ampla defesa e o contraditório, de conformidade com os princípios constitucionais vigentes, como se verifica da peça 1, p. 188-198.

2.3.4 O Parecer conclusivo do Tomador de Tomada de Contas Especial é no sentido de que: (...) os fatos apurados no processo indicam a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Rosário/MA, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, com fundamento legal previsto no art. 11 da Portaria nº 96, de 26 de

março de 2009, bem como fundamento análogo ao Inciso I do artigo 82 da Portaria Interministerial N° 507, de 24 de novembro de 2011.

(...)

Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao senhor Ivaldo Antônio Cavalcante, Ex-prefeito Municipal de Rosário/MA, durante a gestão 2005-2008.

Por fim, ante a presença do Edital de Notificação, incluídos nos autos do presente processo, considero que foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Conta Especial, entendo que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

2.5 O controle interno e a autoridade ministerial se pronunciaram pela irregularidade das contas do responsável, Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante/MA, CPF 124.768.383-49, gestão 2005-2008, conforme se depreende do Relatório e Certificado de Auditoria 1876/2015 - peça 1, p. 204-207, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - peça 1, p. 208, e do Pronunciamento Ministerial - peça 1, p. 217.

EXAME TÉCNICO

3. De acordo com os Relatórios e Pareceres acostados aos autos, constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, por conta do repasse na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2008, em face da não adoção das providências previstas na Portaria MDS Portarias MDS 459, de 9/9/2005, vigente à época do acordo em tela, consistente com o encaminhamento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através do SUASWEB, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

3.1 A responsabilidade de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista recai sobre o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2005-2008 - peça 5, p. 1, que geriu os recursos que foram repassados em sua gestão, e do sucessor, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, gestão 2009-2012 - peça 5, p. 2, tendo em vista que o prazo para apresentação da prestação de contas recaiu em seu mandato, ressalta-se que tais responsáveis foram devidamente notificados no sentido da adoção das providências cabíveis, como se depreende da planilha constante do subitem 2.2.1, e, no entanto, não se manifestou.

3.1.1 Tal inclusão prende-se ao fato de que, analisando a ação de improbidade administrativa impetrada por Marconi - peça 1, p. 28-38, verifica-se que os recursos constatados são outros (FNDE e SUS), sendo assim tal medida não serve como excludente de responsabilidade da Súmula TCU 230. Desse modo o Sr. Marconi deve ser citado em solidariedade com o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante.

3.2 Além do mais, depreende-se dos autos, considerando as datas das Ordens Bancárias expedidas, conforme planilha constante do subitem a seguir, que transferiram os recursos ao município de Rosário/MA, para fazer frente à execução das ações previstas para os Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, que o art. 9º da Portaria MDS 459/2005, vigente à época, determina que “O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente”.

3.5 Ressalta-se, entretanto, que a comprovação da regular aplicação de recursos públicos perpassa, necessariamente, pela apresentação de todos os elementos que motivaram os pagamentos,



como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios e contratos, quando for o caso, cópias de cheques e/ou ordens de pagamento, que são os elementos necessários e suficientes para a confirmação do nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Neste sentido o TCU já se manifestou diversas vezes, como no Acórdão 978/2008 - TCU - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

3.6 A obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público recai sobre todos aqueles que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, razão pela qual submete-se a matriz de responsabilização constante do **Anexo I**, e propõe-se a citação dos responsáveis, Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, gestão 2005-2008 - peça 5, p. 1, e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, gestão 2009-2012, peça 5, p. 2, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o montante de R\$ 296.340,80, relativo ao exercício de 2008, repassado por conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, devidamente atualizados.

CONCLUSÃO

4. O exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, gestão 2005-2008 - peça 5, p. 1, e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, gestão 2009-2012, peça 5, p. 2, pelo montante de R\$ 296.340,80, relativo ao exercício de 2008, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura de Rosário/MA, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, pelos valores constantes das planilhas a seguir, devidamente atualizados a partir das respectivas datas das Ordens Bancárias:

Ordens Bancárias - Peça 1, p. 22		
Número	Data	Valor - R\$
2008OB900219	19/2/2008	6.300,00
2008OB900880	14/3/2008	6.300,00
2008OB901408	8/4/2008	6.300,00
2008OB901859	12/5/2008	6.300,00
2008OB902212	6/6/2008	6.300,00
2008OB902954	1/7/2008	6.300,00
2008OB903894	12/8/2008	6.300,00
2008OB904180	4/9/2008	6.300,00
2008OB904873	17/10/2008	6.300,00
2008OB905170	7/11/2008	6.300,00
2008OB905895	19/12/2008	6.300,00
2008OB900144	15/2/2008	6.637,80
2008OB900903	14/3/2008	6.637,80
2008OB901693	22/4/2008	6.637,80
2008OB901787	8/5/2008	6.637,80
2008OB902194	5/6/2008	6.637,80
2008OB/903169	2/7/2008	6.637,80
2008OB903835	7/8/2008	6.637,80
2008OB904239	4/9/2008	6.637,80
2008OB905439	3/12/2008	6.637,80
2008OB906008	23/12/2008	6.637,80
2008OB906135	30/12/2008	6.637,80
2008OB900489	21/2/2008	4.060,00
2008OB900984	20/3/2008	4.060,00
2008OB901651	19/4/2008	4.140,00
2008OB902046	15/5/2008	4.240,00

2008OB902457	11/6/2008	4.440,00
2008OB902929	1/7/2008	4.420,00
2008OB903974	15/8/2008	4.420,00
2008OB904371	10/9/2008	4.400,00
2008OB904802	13/10/2008	4.420,00
2008OB905267	12/11/2008	4.400,00
2008OB902608	17/6/2008	15.075,00
2008OB902981	1/7/2008	15.075,00
2008OB904012	19/8/2008	15.075,00
2008OB904384	10/9/2008	15.075,00
2008OB904828	15/10/2008	15.075,00
2008OB905294	13/11/2008	15.075,00
2008OB906730	16/12/2008	15.075,00
2008OB905930	22/12/2008	5.500,00
TOTAL		296.340,80

Valor corrigido até 7/7/2017: R\$ 506.864,30 - peça 7.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, propõe-se:

5.1 realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443, de 16/7/1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno, dos responsáveis a seguir elencados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

5.1.1 **Responsável:** Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2005-2008, residente e domiciliado na Rua Heráclito, 3324, Centro, CEP 65150-000, Telefone (98) 988962523, município de Rosário/MA - peça 3.

a) **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rosário/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008, conforme Nota Técnica 501/2015, de 25/3/2015 - peça 1, p. 4-8.

b) **Débito:**

b.1 Quantificação do débito solidário com **Marconi Bimba Carvalho de Aquino**:

Data	Valor - R\$
19/2/2008	6.300,00
14/3/2008	6.300,00
8/4/2008	6.300,00
12/5/2008	6.300,00
6/6/2008	6.300,00
1/7/2008	6.300,00
12/8/2008	6.300,00
4/9/2008	6.300,00
17/10/2008	6.300,00
7/11/2008	6.300,00
19/12/2008	6.300,00
L5/2/2008	6.637,80
14/3/2008	6.637,80
22/4/2008	6.637,80
8/5/2008	6.637,80



5/6/2008	6.637,80
2/7/2008	6.637,80
7/8/2008	6.637,80
4/9/2008	6.637,80
3/12/2008	6.637,80
23/12/2008	6.637,80
30/12/2008	6.637,80
21/2/2008	4.060,00
20/3/2008	4.060,00
19/4/2008	4.140,00
15/5/2008	4.240,00
11/6/2008	4.440,00
1/7/2008	4.420,00
15/8/2008	4.420,00
10/9/2008	4.400,00
13/10/2008	4.420,00
12/11/2008	4.400,00
17/6/2008	15.075,00
1/7/2008	15.075,00
19/8/2008	15.075,00
10/9/2008	15.075,00
15/10/2008	15.075,00
13/11/2008	15.075,00
16/12/2008	15.075,00
22/12/2008	5.500,00

c) **Dispositivos violados:** Arts. 70 da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, 8º e 9º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005.

5.1.2 **Responsável:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2009-2012, residente e domiciliado na Rua Parintins, 7, Quadra D, Bairro Parque Amazonas, CEP 65031-350, Telefone (98) 988220397, município de São Luis/MA - peça 6.

a) **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rosário/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008, em face da omissão no dever de prestar contas, conforme Nota Técnica 501/2015, de 25/3/2015 - peça 1, p. 4-8.

b) **Débito:**

b.1 Quantificação do débito solidário com **Ivaldo Antônio Cavalcante:**

Data	Valor - R\$
19/2/2008	6.300,00
14/3/2008	6.300,00
8/4/2008	6.300,00
12/5/2008	6.300,00
6/6/2008	6.300,00
1/7/2008	6.300,00
12/8/2008	6.300,00
4/9/2008	6.300,00
17/10/2008	6.300,00
7/11/2008	6.300,00
19/12/2008	6.300,00
15/2/2008	6.637,80
14/3/2008	6.637,80



22/4/2008	6.637,80
8/5/2008	6.637,80
5/6/2008	6.637,80
2/7/2008	6.637,80
7/8/2008	6.637,80
4/9/2008	6.637,80
3/12/2008	6.637,80
23/12/2008	6.637,80
30/12/2008	6.637,80
21/2/2008	4.060,00
20/3/2008	4.060,00
19/4/2008	4.140,00
15/5/2008	4.240,00
11/6/2008	4.440,00
1/7/2008	4.420,00
15/8/2008	4.420,00
10/9/2008	4.400,00
13/10/2008	4.420,00
12/11/2008	4.400,00
17/6/2008	15.075,00
1/7/2008	15.075,00
19/8/2008	15.075,00
10/9/2008	15.075,00
15/10/2008	15.075,00
13/11/2008	15.075,00
16/12/2008	15.075,00
22/12/2008	5.500,00

c) **Dispositivos violados:** Arts. 70 da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, 8º e 9º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005.

5.2 informar aos responsáveis que:

5.2.1 a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8. 443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

5.2.2 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados; e

5.2.3 caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

5.2.4 encaminhar, aos responsáveis, cópias dos autos, em mídia CD-R, para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

À consideração superior.

Secex-PI, 1ª D.T., em 7/7/2017

Wilson Herbert Moreira Caland



Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7

ANEXO I



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Achado	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2008, conforme Nota Técnica 501/2015, de 25/3/2015 - peça 1, p. 4-8.	Ivaldo Antônio Cavalcante. CPF 124.768.383-49	2005 - 2008	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente.	A conduta dos ex-gestores implicou ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e nos arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005.	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhes era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.
Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2008, em face da omissão no dever de prestar contas, conforme Nota Técnica 501/2015, de 25/3/2015 - peça 1, p. 4-8.	Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68	2009- 2012	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente.	Não apresentação da prestação de contas do dos recursos repassados à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2008, acarretando prejuízo ao erário e ao município de Rosário/MA, fato que implicou na infringência do art. 70, da Constituição Federal de 1988, do art. 93 no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e dos arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005.	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhes era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.